



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.727302/2016-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.224 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente AGNELO DAMASCENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

FALTA ARGUMENTO PARA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Inexistência de Recurso Voluntário caracteriza falta de motivação para recorrer e ausência de contraditório para embasar reforma de decisão.

Para conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessário os pressupostos de admissibilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de imposto de renda de pessoa física, fls 12 a 16, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2014, ano calendário 2013, na qual foi alterado o imposto a restituir apurado na declaração do valor de R\$8.867,54 para R\$ 933,37.

Consoante relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4, foi apurada a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 11/07/2016, e apresentou impugnação em 02/08/2016. Alega que apresenta sequelas motoras de MID (membro inferior direito) e MSD (membro superior direito) e comprometimento da visão do olho direito em decorrência de AVC sofrido em agosto de 2013. Salienta que se tornou uma pessoa com limitações e dependência e pede revisão do processo.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não restou demonstrado no laudo pericial emitido pelo serviço medico oficial que o contribuinte é portador de uma das doenças elencadas no art. 6, XIV da Lei nº 7.713/88. Portanto, conclui que deve ser mantido como tributável os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte no período de setembro a dezembro de 2013.

Não há nos autos do processo Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

A inexistência de Recurso Voluntário não permite que se avance no julgamento da lide por um pressuposto básico de admissibilidade que é a motivação, objeto da contestação à decisão do acórdão da DRJ.

O recurso deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo, fazendo-se fator importante no exercício do direito do contribuinte. Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflitam em uma injustiça, é uma ação muito delicada e por isso o trâmite processual deve se devidamente observado.

A motivação para recorrer é item fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta a Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento de primeiro grau administrativo.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário pela falta de cumprimento de pressuposto básico de admissibilidade que justifique inclusive a

Processo nº 10166.727302/2016-65
Acórdão n.º **2001-000.224**

S2-C0T1
Fl. 3

divergência de valores entre o lançado e o valor supostamente levantado pelo contribuinte em primeira instância e na sua declaração.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.